



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES,
RELATOR DA ADI Nº 6672¹, DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**REQUERENTE: PARTIDO POLÍTICO REDE SUSTENTABILIDADE
INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA,
Poder Legislativo Estadual, com endereço na Praça do Centro Cívico, 202, Centro, CEP 69301-380, Boa Vista-RR, Tel.: (95) 4009-5587, e-mail: procgeral@al.rr.leg.br, por sua Procuradoria-Geral, nos termos do art. 45 da Constituição Estadual, do art. 81 do seu Regimento Interno e do art. 2º da Resolução Legislativa nº 013/2017, em atenção à solicitação do Eminentíssimo Ministro Relator, vem, com fundamento no art. 11 da Lei Federal nº 9.868/1999, prestar as seguintes

INFORMAÇÕES

para instrução do julgamento da **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6.672**, proposta pelo Partido Político Rede Sustentabilidade.

¹ Processo nº 0047705-70.2021.1.00.0000



1. DA TEMPESTIVIDADE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA foi notificada no dia 23 de fevereiro de 2021, por meio do Ofício nº 1854/2021, encaminhado a esta Casa Legislativa, por intermédio do e-mail institucional cadastrado junto a essa Excelsa Corte, para prestar informações sobre o objeto desta ação, no prazo de dez dias úteis, sendo, portanto, tempestiva a presente peça de informações.

2. DO OBJETO DA ADI

A Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Partido Político Rede Sustentabilidade, com fundamento no art. 102, inc. I, alínea "a", da Constituição da República, e nos preceitos da Lei nº 9.868/1999, tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 1.453, de 8 de fevereiro de 2021, que "Dispõe sobre o Licenciamento para a Atividade de Lavra Garimpeira no Estado de Roraima, e dá outras providências".

Alega o Requerente que a mencionada lei viola o art. 23, incs. VI e VII, o art. 24, incs. VI e VIII, e §1º, e o art. 225, *caput* e §1º, incs. IV e V, todos da Constituição da República, assim como argumenta que há transgressão aos princípios da precaução e da prevenção.

Eis o teor dos dispositivos impugnados:

LEI Nº 1.453 DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021.

Dispõe sobre o Licenciamento para a Atividade de Lavra Garimpeira no Estado de Roraima, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece procedimentos e critérios específicos para o Licenciamento Ambiental da Atividade de Lavra Garimpeira no Estado de Roraima.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Lavra Garimpeira - Aproveitamento imediato de jazimento mineral que, por sua natureza, dimensão, localização e utilização econômica, possa ser lavrado, independentemente de prévios trabalhos de pesquisa, conforme o Decreto Federal nº 9.406, de 12 de junho de 2018;

II - Equipamentos Flutuantes - Embarcação de qualquer forma de construção, inclusive as plataformas flutuantes e as fixas, sujeitas ou não a inscrição na autoridade marítima e suscetível de se locomover na água, por meios próprios ou não, transportando pessoas ou cargas;

III - Equipamentos de Garimpo - Escavadeiras Hidráulicas, bico jato e aparelhos de escarificação hidráulico de fundo;

IV - Estudos Ambientais - Estudos relativos aos aspectos ambientais



relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: Relatório Ambiental, Plano e Projeto de Controle Ambiental, Plano de Recuperação de Área Degradada, Análise Preliminar de Risco, Inventário Florestal e Faunístico, Relatório de Informação Ambiental Anual, Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental;

V - Licenciamento Ambiental - Procedimento Administrativo pelo qual o Órgão Ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

VI - Licença Ambiental - Documento Administrativo pelo qual o Órgão Ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo Empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

VII - PLG - Permissão de Lavra Garimpeira - Título Autorizativo emitido pela Agência Nacional de Mineração - ANM, para exercício da exploração mineral garimpeira, conforme o Decreto Federal nº 9.406, de 12 de junho de 2018;

VIII - Plano de Controle Ambiental (PCA) - Plano contendo a caracterização do empreendimento sob os aspectos físicos, químicos, biológicos e socioeconômicos que compõem os subsídios para monitoramento e a elaboração dos programas de mitigação e minimização dos impactos ambientais significativos;

IX - Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD - Plano contendo as ações e procedimentos que tem por objetivo a recuperação física, química e biológica de área submetida à perturbação em sua integridade;

X - Autorização de Supressão Vegetal - ASV - Procedimento Administrativo para execução de trabalhos de supressão da vegetação para o fim de permitir a extração mineral.

Art. 3º O Licenciamento Ambiental para Atividade de Lavra Garimpeira far-se-á por meio de Licença de Operação Direta, a ser expedida pela Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - FEMARH, devendo ser apresentado estudo ambiental para análise técnica, conforme Termo de Referência constante no Anexo II desta Lei e que dela é parte integrante.

§1º O estudo ambiental a ser apresentado à Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - FEMARH para a solicitação da Licença de Operação, são: Plano de Controle Ambiental – PCA e Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD.

§2º A FEMARH exigirá os estudos ambientais de acordo com o Termo de Referência do Projeto Ambiental a ser apresentado, dispostos nos Anexos I e II, respectivamente, desta Lei.

Art. 4º A Licença de Operação para Atividade de Lavra Garimpeira terá validade vinculada à anuência da PLG.

Art. 5º São legitimados a requerer o Licenciamento Ambiental para Lavra Garimpeira, a pessoa física ou jurídica detentora de processo de direito minerário junto à Agência Nacional de Mineração - ANM.

Parágrafo único. Caso o Empreendedor não seja o proprietário ou possuidor do imóvel deverá apresentar a autorização do real possuidor ou proprietário da área, por escrito, acompanhado de documento que comprove a posse ou propriedade, conforme dispõe o Decreto nº 19.725 -E, de 09 de outubro de 2015.

Art. 6º O limite máximo da área para concessão de licenciamento ambiental, será de 50 (cinquenta) hectares, salvo quando outorgada a cooperativa de



garimpeiros, neste caso, fica estabelecido o limite máximo de até 200 (duzentos) hectares e respeitará a extensão prevista no artigo 4º da Portaria DNPM nº 178, de 12 de abril de 2004 e Portaria nº 155 de 12/05/2016 DOU de 17/05/2016.

§1º As Cooperativas, Associações e Sindicatos de Garimpeiros que detenham requerimentos de áreas na Agência Nacional de Mineração, em regime de PLG, maiores de 50 (cinquenta) hectares, conforme a Portaria DNPM nº 155, de 12 maio de 2016, só poderão licenciar “frente de lavra” com superfície até de 200 (duzentos) hectares.

§2º Os Empreendedores que se enquadram no parágrafo anterior só poderão licenciar outra “frente de lavra” na mesma PLG após comprovada iniciação dos trabalhos de recuperação ambiental da frente de lavra anterior, seguindo os moldes do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD, apresentado.

§3º A FEMARH será a responsável pelo acompanhamento, monitoramento e fiscalização das ações de recuperação ambiental da área ou frente de lavra.

§4º O Empreendedor tem o dever de realizar a recuperação ambiental da área ou frente de lavra da PLG, de acordo com o PRAD apresentado e, caso não o cumpra, sofrerá as sanções legais, cíveis e criminais.

Art. 7º O Empreendedor é obrigado a manter viveiro de mudas de árvores nativas no local ou adquirir mudas de árvores nativas de viveiros devidamente licenciados, para recuperação da área ou frente de lavra, caso opte por reflorestamento, devendo constar no PRAD, após lavra do minério.

Art. 8º Na lavra de ouro, só será permitido o uso de azougue (mercúrio) para a concentração caso seja apresentado projeto de solução técnica que contemple a utilização do mercúrio em circuito fechado de concentração e amalgamação do minério de ouro e a utilização de retortas e capelas na separação do amálgama e purificação do ouro, respectivamente, com todas as instalações necessárias para a eficiência técnica e ambiental do processo; caso o empreendedor opte por implementar outras técnicas para realizar a concentração do produto, por exemplo, concentração gravítica, concentração por mesa oscilatória, concentrador centrífugo, deverá apresentar a declaração do interessado de não uso de mercúrio e cianeto na atividade de garimpagem de ouro, conforme determina o Decreto n. 97.507/1989.

Art. 9º A lavra deve ser acompanhada por profissionais habilitados, tais como Geólogo ou Engenheiro de Minas, às custas do Empreendedor, a fim de evitar a “lavra predatória”.

Art. 10. Devido aos impactos ambientais o Empreendedor será obrigado a realizar a compensação ambiental, conforme disposto na legislação vigente.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, concedendo o prazo de até 90 (noventa) dias, para que as pessoas físicas e jurídicas que explorem a Atividade de Lavra Garimpeira no Estado de Roraima, já detentoras de licenças ambientais, se adequem às disposições contidas nesta Lei.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO I

Documentos necessários à solicitação de Licença de Operação para PLG

- Requerimento da LO em Formulário Padrão fornecido pela FEMARH;
- Comprovante de Recolhimento da Taxa de Licenciamento da LO;
- Plano de Controle Ambiental e Plano de Recuperação de Áreas Degradadas, PCA/PRAD, assinado pelo Responsável Técnico habilitado e cadastrado na FEMARH;
- Cópia autenticada do Requerimento da PLG, expedida pela ANM, quando for o caso;
- Cópia do Cadastro Mineiro expedido pela ANM, quando for o caso;



- Anuência ou ciência do Órgão Gestor (em sua Jurisdição) de Unidade de Conservação de PLG localizadas em seu entorno, bem como em áreas indígenas, se for o caso;
- Autorização de Desmatamento/Supressão Vegetal, expedida pela FEMARH;
- Cópia da PLG expedida pela ANM, se for o caso;
- Em áreas onde haja detentor do solo, o empreendedor deve apresentar a Autorização do Dono ou quaisquer Outros Documentos que comprovem que ele está apto a exercer a Lavra naquele local;
- Certidão da Prefeitura informando que o local e a atividade, estão de acordo com as posturas municipais (Lei de Zoneamento Municipal e Licença do Uso do Solo);
- Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras CTF (IBAMA);
- Cadastro Técnico Estadual;
- Planta de Localização do Empreendimento, indicando sua localização georreferenciada;
- Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos (FEMARH), se for o caso.

ANEXO II

Termo de Referência dos Projetos Ambientais

PLANO DE CONTROLE DE AMBIENTAL

Diretrizes Gerais

O Plano de Controle Ambiental deverá apresentar o Projeto Executivo da(s) alternativa(s) locacional (ais) e da proposição de recuperação aprovado pela Coordenadoria do Meio Ambiente e contida no Relatório de Controle Ambiental. O Plano deverá espelhar, de forma clara, o Empreendimento e sua inserção no meio ambiente com todas as suas medidas mitigadoras e compensatórias.

OBS 1: Todos os documentos devem ser assinados pelos respectivos Responsáveis Técnicos.

OBS 2: A documentação deverá ser apresentada na ordem em que está relacionada para aceitação pelo Protocolo da Coordenadoria do Meio Ambiente.

Conteúdo

O conteúdo básico deverá abordar os seguintes itens mínimos e na ordem abaixo relacionadas:

1- Descrição Geral do Empreendimento

Localização, coordenadas e vias de acesso, contendo a descrição detalhada de como chegar à área e a sua ilustração com mapa conforme o item 6.1.

2- Caracterização do Empreendimento:

2.1- Extensão da área a ser licenciada e a área a ser minerada;

2.2- Caracterização geológica da jazida, incluindo de forma sintética dados sobre a reserva existente, o minério e os estéreis;

2.3- Descrição da forma de extração, carregamento e transporte, incluindo o tipo de equipamento utilizado. Quando houver necessidade de detonações, deve ser apresentado o Plano de Fogo assinado por profissional habilitado;

2.4- Definição do(s) local(is) de depósito;

2.5- Descrição das etapas do projeto e apresentação do fluxograma da lavra ao beneficiamento, do projeto;

2.6- Descrição da mão-de-obra direta empregada em cada uma das fases do empreendimento;

2.7- Projeto executivo da planta da barragem de rejeito e estéril e suas especificidades pertinentes: descrição do procedimento técnico operacional para seleção do local e construção, localização no mapa de detalhe da área destinada a barragem de rejeito e estéril, definido no item 6.4;

2.8- Cronograma execução da implantação do projeto.

3- Diagnóstico Ambiental

3.1- Definição da Área de Influência Direta (AID) – local do Empreendimento e da Área de Influência Indireta (AII) – região afetada pelo impacto paisagístico,



transporte, poeira, efluentes, ruídos e vibrações. (mapa conforme definido no item 6.1);

3.2- Direção e intensidade dos ventos e pluviometria;

3.3- Identificação dos mananciais hídricos próximos e respectiva bacia (mapa e planta conforme definido nos itens 6.1 e 6.4, respectivamente);

3.4- Identificação das Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal na AID conforme legislação vigente;

3.5- Descrição dos solos e suas relações com a geologia e geomorfologia local, comentando sobre a susceptibilidade à erosão;

3.6- Caracterização dos ecossistemas existentes na área a ser licenciada, delimitando-os no mapa definido no item 6.2;

3.7- Informações básicas de cunho sócio- econômico do entorno como: assentamentos populacionais, indústrias e atividade agropecuária.

4- Impactos Ambientais:

Caracterização dos impactos ambientais gerados nos diferentes ecossistemas (solo, fauna e flora, água e ar) e impactos decorrentes das diferentes fases do projeto em decorrência do depósito de rejeito, efluentes líquidos e sólidos gerados, definindo sua área de influência. Dependendo da fragilidade dos ecossistemas da região poderá ser solicitada uma área de maior abrangência a ser definida pelo Órgão Ambiental.

5- Prognóstico da implantação das medidas mitigadoras e compensatórias:

As medidas a serem apresentadas nos subitens abaixo deverão conter justificativas técnicas e cronograma explícito da implantação das medidas nas distintas

fases do empreendimento e do avanço de lavra e deverão ser exploradas na planta do item 6.4:

5.1- Descrição das medidas a serem tomadas para a proteção das áreas protegidas definidas no item 3.4 e identificadas nas Áreas de Influência Direta e Indireta;

5.2- Discussão em texto claro sobre as medidas a serem implantadas durante as diferentes fases do empreendimento em decorrência dos impactos identificados em cada meio, bem como suas justificativas técnicas, documentação fotográfica e plotagem nos mapas e plantas descritos no item 6:

- Detalhamento das medidas mitigadoras a serem implantadas visando minimizar os impactos;
- Detalhamento das medidas compensatórias a serem implantadas visando compensar os impactos.

5.3- Cronograma de implantação das medidas mitigadoras e compensatórias;

5.4- Proposição para uso futuro, quando do esgotamento da jazida com apresentação em texto claro, estando de acordo com a configuração apresentada na

planta do item 6.5 da documentação cartográfica.

6- Documentações Cartográficas

Esta série de documentos cartográficos faz parte do escopo básico, os quais deverão estar adequados ao tamanho da área e balizados com coordenadas geográficas ou UTM com datum, podendo o empreendedor, se quiser, fazer o uso de um detalhamento maior. OBS: Todos os documentos devem ser assinados pelos respectivos responsáveis técnicos.

• Mapa topográfico de situação do empreendimento na região em escala mínima 1:50.000, ou 1:10.000, contendo a delimitação da AII, vias de acesso, recursos hídricos, formações florestais e unidades de conservação. No caso de uso de escala 1:50.000 deve ser apresentado detalhe em croqui com as vias de acesso, informando distâncias e referências para facilitar o acesso ao local;

• Mapa topográfico da AII em escala mínima 1:25.000, ou 1:10.000, contendo os diversos tipos de ecossistemas ou formação florestal, classificando-os de acordo com o IBGE - Levantamento de Recursos Naturais, v. 33, (1986);



- Mapa topográfico geológico da AII em escala mínima 1:25.000, ou 1:10.000, contendo os diversos tipos de formação geológica;
- Planta planialtimétrica de detalhe em escala mínima 1:10.000 com curvas de nível a cada 10 metros abrangendo a AID com todos os elementos da superfície do terreno, contemplando a direção e os limites do avanço de lavra, local de deposição dos rejeitos e do solo vegetal, áreas de servidão, corpos d'água, cercas, prédios, poços, formações vegetais e Áreas de Preservação Permanente. No caso de extração de areia em recurso hídrico deverá ser apresentada planta batimétrica em escala mínima 1:2.000;
- Planta planialtimétrica de configuração final em escala mínima 1:5.000 contendo a vegetação a ser implantada, os itens referentes ao prognóstico e demais

itens pertinentes à recuperação da área com perfis representativos.

7- Equipe Técnica

Relação da equipe técnica responsável, com a devida assinatura e endereço, com as áreas de atuação de cada componente no relatório.

8- Anexos

8.1 Anotações de Responsabilidade Técnica de todos os profissionais em relação à elaboração e execução do projeto, cada qual com sua atividade técnica pertinente;

8.2 No caso de Prefeituras e Autarquias: Declaração do Empreendedor de que o bem mineral será utilizado apenas em obras públicas e a operação será executada pelo próprio Órgão Público.

TERMO DE REFERÊNCIA

Para Elaboração de Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD)- Atividade de Mineração

I - DESCRIÇÃO GERAL DO EMPREENDIMENTO

- Dados da Empresa;
- Localização da área;
- Situação Legal do Empreendimento.

II - DADOS DO TÉCNICO/EMPRESA RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DO PLANO

- Nome/razão social;
- CPF/CNPJ;
- Título e Registro Profissional;
- Endereço, telefone, e-mail e fax.

III - CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

- Caracterização da substância mineral explorada, método utilizado na sua extração;
- Informar capacidade instalada, produção anual e vida útil;
- Informar a localização geográfica e acessos para a área do empreendimento, representando-as em mapa de localização e a planta de detalhe.

IV - PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE DE LAVRA

- Descrição do Plano de lavra, escala de produção;
- Plano geral da mina e o seu desenvolvimento (se for o caso).

V - SISTEMA DE DISPOSIÇÃO DE ESTÉRIL/REJEITO

VI - ESTRUTURAS DE APOIO

- Descrever as construções na área de lavra (especificar dimensões);
- Informar as fontes de energia e água.

VII - DIAGNÓSTICO AMBIENTAL

Descrever o local do empreendimento e seu entorno, que inclui as áreas de influência direta e indireta do empreendimento, ilustrando com fotos do local.

Meio físico: Caracterização quanto à geologia (regional e local), à geomorfologia, aos tipos de solo, aos recursos hídricos (drenagens superficiais, águas



subterrâneas e posição do lençol freático). Apresentar mapas temáticos (geologia, geomorfologia, solos, etc.) em escala de 1: 20.000 ou 1:30.000, contendo

todos os elementos e convenções cartográficas presentes dentro da poligonal da área envolvida.

Meio biótico: Caracterização qualitativa e quantitativa da flora (vegetação existente sendo remanescente ou de revegetação, reserva legal e áreas de preservação permanente) e fauna correlata, descrevendo as inter-relações fauna/flora.

Meio Antrópico: Informar a dinâmica populacional, uso e ocupação do solo e seus ordenamentos, atividades econômicas e estrutura produtiva.

VIII - IMPACTOS AMBIENTAIS

Descrever e avaliar os impactos e efeitos ambientais gerados na fase de implantação, operação, abandono e desativação do empreendimento nas áreas de influência direta e indireta, enfocando as operações de lavra, o processo de beneficiamento e os locais de estocagem e deposição, bem como as outras atividades que direta ou indiretamente causaram impactos sobre os meios físicos, biótico e sócio- econômico. Desta forma, apresentar as medidas mitigadoras aos impactos identificados, principalmente daqueles descritos no PCA.

IX - APTIDÃO E INTENÇÃO DE USO FUTURO

Utilização prevista para determinada área considerando-se o diagnóstico e os impactos ambientais. Apresentar Plano de desativação (com projetos executivos) por exaustão das reservas incluindo cavas e aberturas subterrâneas, depósitos de estéréis, barragens, áreas industriais e residenciais e demais impactos ambientais negativos identificados na área do empreendimento.

X - CONFORMAÇÃO TOPOGRÁFICA E PAISAGÍSTICA

- Definir os modelos de recuperação e revegetação

- Plotar em mapa as áreas a revegetar e descrever as espécies utilizadas, o espaçamento e as técnicas de preparo, manejo e conservação do solo, bem como apresentar um plano de monitoramento do desenvolvimento das mudas e implantação das espécies vegetais.

- Especificações do viveiro de mudas, substratos e coleta de sementes. Programa de coleta de espécies vegetais e fonte de propágulos.

XI - PROGRAMA DE ACOMPANHAMENTO E MONITORAMENTO APÓS EXPLORAÇÃO DA ÁREA

Elaborar plano(s) de acompanhamento e monitoramento dos impactos ambientais decorrentes das atividades do empreendimento, principalmente no que

diz respeito ao monitoramento das águas, de sedimentos e do uso de produtos químicos, quando for o caso. Devem ser mencionados os responsáveis pela execução dos planos de acompanhamento e monitoramento, e de que forma isso deve ser feito. Especificar como serão a proteção e recuperação ambiental, procedimentos metodológicos, e responsabilidade da implantação do programa.

XII - CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

Elaborar um cronograma de execução do plano de controle ambiental, demonstrando em que período deve ser executado os procedimentos e os planos de acompanhamento e monitoramento, durante as fases de instalação, operação e desativação do empreendimento.

XIII - CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Apresentar conclusões e/ou recomendações sobre o desenvolvimento e execução do PRAD.

XIV - BIBLIOGRAFIA

Relacionar as referências bibliográficas utilizadas conforme as normas da ABNT Palácio Senador Hélio Campos, 8 de fevereiro de 2021.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima.



É o breve relato.

3. DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI ESTADUAL Nº 1.453/202

Inicialmente, cumpre esclarecer que a lei impugnada pelo Partido Político Rede Sustentabilidade seguiu criteriosamente todas as regras procedimentais do processo legislativo (cópia integral anexa), não apresentando quaisquer vícios durante as fases do processo de formação da norma (preliminar, constitutiva e complementar), conforme exigido pela Constituição da República e, em simetria, pela Constituição Estadual, o que implica dizer que não padece de quaisquer vícios formais ou materiais que pudessem, em tese, caracterizar alguma inconstitucionalidade a ser declarada.

Ademais, foram observadas todas as diretrizes traçadas pelo texto da Constituição da República, bem como pela Constituição do Estado de Roraima, em estrito cumprimento às regras constitucionais de repartição de competências e aos princípios catalogados pela Carta Maior.

Demais, em que pese o Requerente alegue vício formal de inconstitucionalidade, supondo que a legislação, ora impugnada, ofende o texto da Carta da República Federativa do Brasil, convém esclarecer que os argumentos elencados pelo partido não merecem prosperar.

Com efeito, é cediço que a atividade de lavra garimpeira, realidade em território roraimense, promove zonas de risco quanto à possibilidade de degradação da qualidade do ambiente nas localidades em que ocorre a prática da atividade extrativista, assim como os reflexos sobre a sua população e outras consequências para o País e para a economia nacional, portanto, faz-se imprescindível a regulamentação do licenciamento dessa atividade de modo a aproveitar o potencial mineral dessas regiões de forma legal e sustentável.

Até porque, a atividade de lavra garimpeira foi recepcionada pela Constituição da República que determina, em seu art. 21, inc. XXV, a competência da União para “estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa”, visto que o art. 174, §§3º e 4º, institui que “o Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros” e, ainda, que



as cooperativas de garimpeiros “terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei”, portanto, balizadores legais para a extração mineral.

Destarte, a suposta alegação de transgressão às normas constitucionais de repartição de competências atribuídas à União para legislar sobre meio ambiente (art. 23, incs. VI e VII, e art. 24, incs. VI e VIII, §1º, todos da CRFB) não merece prosperar, porquanto não houve invasão da competência atribuída à União, já que, ao votar o projeto do Executivo que deu origem à Lei Estadual nº 1.453/2021, a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima agiu com fundamento nas competências comum e concorrente firmadas pela Carta Republicana, ou seja, pautou-se no direito-dever de registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos minerais em seu território, e na defesa do solo e dos recursos naturais (art. 23, inc. XI, e art. 24, inc. VI, da CRFB).

Eis o teor dos dispositivos constitucionais citados:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

[...]

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

[...]

Aliás, tanto a competência legislativa em matéria ambiental – concorrente e suplementar – quanto a competência administrativa, em especial a comum, porquanto diretamente relacionada à competência para o licenciamento ambiental, todas dispostas nos arts. 23 e 24 da CRFB, amparam juridicamente a elaboração da Lei Estadual nº 1.453/2021.

Ora, cumpre esclarecer que a edição da norma estadual teve como finalidade a defesa do solo e dos recursos naturais consubstanciados ao direito de exploração dos recursos minerais, mediante a ausência de normativa legal no âmbito do Estado de Roraima, para assegurar que a atividade de lavra garimpeira ocorra de maneira segura e com responsabilidade ambiental, consciente de que a que a mineração, realizada



sob condição de observância dos procedimentos legais para o licenciamento da atividade e preservação ambiental, pode ser um vetor de desenvolvimento regional, promovendo emprego e renda para a população.

Importa salientar que, nos termos do art. 23 da Constituição Republicana, a competência comum cominada a todos os integrantes da Federação estabelece a área das atribuições materiais ou de execução exercitáveis para uma ação conjunta e permanente entre os entes, com vistas ao atendimento de objetivos de interesse público, de elevado alcance social, a demandar uma soma de esforços.

No caso em análise, o advento da lei impugnada, ao revés dos argumentos esposados pelo Requerente, promove a garantia e a salvaguarda das comunidades indígenas e da riqueza mineral em seu subsolo, uma vez que a regulamentação do licenciamento da lavra garimpeira acaba por intensificar as fiscalizações relacionadas ao impedimento de entrada de garimpeiros nessas áreas, servindo como instrumentos de proteção e promoção da política nacional e estadual do meio ambiente.

Desta feita, a Lei Estadual nº 1.453/2021 encontra-se em consonância com a competência em questão, a qual segue na esteira da proteção ambiental (objeto do art. 23, VI e VII da CRFB), orientada para a pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais, relacionando-se com o aproveitamento econômico sustentável de tais bens.

Com efeito, a proteção ambiental, a defesa do solo e dos recursos naturais estão incluídas no rol de competências concorrentes fixadas para a União, Estados e Distrito Federal, cuja previsão constitucional decorre do estabelecimento do equilíbrio federativo de interesses comuns entre os entes que compõem a Federação brasileira, de maneira que haja uma atuação conjunta, cooperativa e responsável entre esses entes federativos.

Ora, o constituinte, ao desenvolver a repartição de competências constitucionais elencadas no art. 24 da CRFB, projetou harmonicamente o complexo de matérias de interesse recíproco que seriam regulamentados tanto pela União quanto pelos Estados e pelo Distrito Federal, **sem que a competência da União para a edição de normas gerais excluísse a competência legislativa dos Estados para suplementar a legislação nacional** ou supri-la na ausência de norma federal.

Contudo, em que pese haja, no caso em tela, norma geral dispendo acerca das diretrizes fixadas nos termos dos incs. III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito



Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora, **a legislação estadual, ora impugnada, apenas suplementa a legislação federal**, diante do regramento geral previsto nos arts. 7º e 8º, da Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, uma vez que a União confere competência para o Estado legislar sobre o licenciamento ambiental.

Nesses termos, convém expor os dispositivos mencionados:

Art. 7º São ações administrativas da União:

I - formular, executar e fazer cumprir, em âmbito nacional, a Política Nacional do Meio Ambiente;

II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

III - promover ações relacionadas à Política Nacional do Meio Ambiente nos âmbitos nacional e internacional;

IV - promover a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio à Política Nacional do Meio Ambiente;

VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;

VII - promover a articulação da Política Nacional do Meio Ambiente com as de Recursos Hídricos, Desenvolvimento Regional, Ordenamento Territorial e outras;

VIII - organizar e manter, com a colaboração dos órgãos e entidades da administração pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima);

IX - elaborar o zoneamento ambiental de âmbito nacional e regional;

X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida à União;

XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:

a) localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;

b) localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;

c) localizados ou desenvolvidos em terras indígenas;

d) localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

e) localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados;

f) de caráter militar, excetuando-se do licenciamento ambiental, nos termos de ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na [Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999](#);



g) destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen); ou

h) que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento;
[Regulamento](#)

XV - aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em:

a) florestas públicas federais, terras devolutas federais ou unidades de conservação instituídas pela União, exceto em APAs; e

b) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pela União;

XVI - elaborar a relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção e de espécies sobre-explotadas no território nacional, mediante laudos e estudos técnico-científicos, fomentando as atividades que conservem essas espécies **in situ**;

XVII - controlar a introdução no País de espécies exóticas potencialmente invasoras que possam ameaçar os ecossistemas, **habitats** e espécies nativas;

XVIII - aprovar a liberação de exemplares de espécie exótica da fauna e da flora em ecossistemas naturais frágeis ou protegidos;

XIX - controlar a exportação de componentes da biodiversidade brasileira na forma de espécimes silvestres da flora, micro-organismos e da fauna, partes ou produtos deles derivados;

XX - controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas;

XXI - proteger a fauna migratória e as espécies inseridas na relação prevista no inciso XVI;

XXII - exercer o controle ambiental da pesca em âmbito nacional ou regional;

XXIII - gerir o patrimônio genético e o acesso ao conhecimento tradicional associado, respeitadas as atribuições setoriais;

XXIV - exercer o controle ambiental sobre o transporte marítimo de produtos perigosos; e

XXV - exercer o controle ambiental sobre o transporte interestadual, fluvial ou terrestre, de produtos perigosos.

Parágrafo único. O licenciamento dos empreendimentos cuja localização compreenda concomitantemente áreas das faixas terrestre e marítima da zona costeira será de atribuição da União exclusivamente nos casos previstos em tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento. (grifo nosso) (grifo nosso)

Art. 8º São ações administrativas dos Estados:

I - executar e fazer cumprir, em âmbito estadual, a Política Nacional do Meio Ambiente e demais políticas nacionais relacionadas à proteção ambiental;

II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

III - formular, executar e fazer cumprir, em âmbito estadual, a Política Estadual de Meio Ambiente;

IV - promover, no âmbito estadual, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente;



- VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;
- VII - organizar e manter, com a colaboração dos órgãos municipais competentes, o Sistema Estadual de Informações sobre Meio Ambiente;
- VIII - prestar informações à União para a formação e atualização do Sinima;
- IX - elaborar o zoneamento ambiental de âmbito estadual, em conformidade com os zoneamentos de âmbito nacional e regional;
- X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;
- XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;
- XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;
- XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida aos Estados;
- XIV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º;**
- XV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pelo Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);**
- XVI - aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em:
- a) florestas públicas estaduais ou unidades de conservação do Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);
- b) imóveis rurais, observadas as atribuições previstas no inciso XV do art. 7º; e
- c) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Estado;
- XVII - elaborar a relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção no respectivo território, mediante laudos e estudos técnico-científicos, fomentando as atividades que conservem essas espécies **in situ**;
- XVIII - controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas destinadas à implantação de criadouros e à pesquisa científica, ressalvado o disposto no inciso XX do art. 7º;
- XIX - aprovar o funcionamento de criadouros da fauna silvestre;
- XX - exercer o controle ambiental da pesca em âmbito estadual; e
- XXI - exercer o controle ambiental do transporte fluvial e terrestre de produtos perigosos, ressalvado o disposto no inciso XXV do art. 7º.

Portanto, consoante preconizam os dispositivos citados, em especial, o art. 8º da Lei Complementar nº 140/2011, **o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais é de competência estadual, atuando a Lei Estadual nº 1.453/2021 como um instrumento a mais de proteção ambiental, já que o próprio Anexo I da referida lei reforça a competência da União, ao exigir dos Órgãos Gestores de Unidades de Conservação e áreas indígenas a anuência ou a ciência de Permissão de Lavra Garimpeira localizadas em seu entorno, como documento necessário à solicitação de Licença de Operação para Permissão da Lavra.**



Isso porque, além de suplementar a legislação federal, torna obrigatória que a pessoa física ou jurídica, detentora de processo de direito minerário junto à Agência Nacional de Mineração, realize a comunicação aos órgãos federais gestores de Unidades de Conservação e áreas indígenas, da atividade garimpeira que se pretende instaurar em seu entorno, **propiciando maior controle e fiscalização por parte dos órgãos públicos e da sociedade**, nos termos da Lei Complementar nº 140/2011.

Logo, não se está a questionar a competência da União para instituir o licenciamento ambiental como instrumento de planejamento e promoção da preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, **mas enfatiza-se que a legislação estadual apenas suplementa a legislação federal, neste ponto, diante da ausência de normativa relacionada à atividade de lavra garimpeira, considerando as situações regionais específicas do Estado de Roraima, e o regramento geral previsto na supracitada Lei Complementar nº 140/2011**, nos moldes da Política Nacional do Meio Ambiente estabelecida pela Lei Federal nº 6.938/81.

A respeito da competência concorrente prevista no art. 24 da Constituição da República, é imperioso apresentar o assentado posicionamento dessa Excelsa Corte Suprema sobre o tema, extraído da 6ª edição da publicação institucional *A Constituição e o Supremo*²:

Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, **deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria** (*presumption against preemption*). Porque **o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais**, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (*clear statement rule*), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor. Na ausência de norma federal que, de forma nítida (*clear statement rule*), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa.

Ainda sobre a competência dos Estados membros para legislar sobre matéria ambiental, convém recordar o posicionamento desse Excelso Tribunal:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. FEDERALISMO E RESPEITO**

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *A Constituição e o Supremo*. 6. ed. atual. até a EC 99/2017. Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2018. p. 1895



ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. LEI 3.213/2013 DO ESTADO DE RONDÔNIA. MINERAÇÃO E GARIMPAGEM. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO (ART. 22, XII, DA CF). LICENCIAMENTO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. PRIMAZIA DA UNIÃO PARA FIXAR NORMAS GERAIS (ART. 24, VI, VII E VII, § 1º, 30, I E II, E 225, § 1º, IV, DA CF). EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL. SEPARAÇÃO DOS PODERES (ART. 2º DA CF). RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (ART. 2º, 61, § 1º, II, “E”, 84, II E VI, “A”, DA CF). COBRANÇA DE TAXA PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA (ART. 145, II, DA CF), POR MEIO DE LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INICIATIVA RESERVADA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. Compete privativamente à União legislar sobre jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia (CF/1988, art. 22, XII), em razão do que incorre em inconstitucionalidade a norma estadual que, a pretexto de regulamentar o licenciamento ambiental, impede o exercício de atividade garimpeira por pessoas físicas. 2. A diretriz fixada pelo constituinte, de favorecimento da organização da atividade garimpeira em cooperativas (art. 174, § 3º, da CF), não permite o extremo de limitar a prática de garimpagem apenas aos associados a essas entidades, sob pena de violação à garantia constitucional da liberdade de iniciativa e de livre associação (art. 1º, IV, art. 5º, XX, e art. 170, parágrafo único, da CF). 3. **A competência legislativa concorrente cria o denominado “condomínio legislativo” entre a União e os Estados-Membros, cabendo à primeira a edição de normas gerais sobre as matérias elencadas no art. 24 da Constituição Federal; e aos segundos o exercício da competência complementar “quando já existente norma geral a disciplinar determinada matéria (CF, art. 24, § 2º)” e da competência legislativa plena (supletiva) “quando inexistente norma federal a estabelecer normatização de caráter geral (CF, art. 24, § 3º).** 4. **O licenciamento para exploração de atividade potencialmente danosa, como é o caso da lavra de recursos minerais, insere-se no Poder de Polícia Ambiental, cujo exercício é atividade administrativa de competência do Poder Executivo e, portanto, submetida à reserva de administração (art. 61, § 1º, II, e, c/c art. 84, II e VI, “a”, da CF).** 5. A definição do valor cobrado a título de taxa pelo exercício do poder de polícia (art. 145, II, da CF) pode ser estabelecida em sede legislativa, por iniciativa concorrente dos Poderes Executivo e Legislativo, pois não há falar em iniciativa reservada em matéria tributária (ARE 743480, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado sob o rito da repercussão geral, DJe de 19/11/2013). 6. Medida Cautelar confirmada e Ação Direta julgada parcialmente procedente. (STF - ADI: 5077 DF - DISTRITO FEDERAL 9994568-81.2013.1.00.0000, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 25/10/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-250 23-11-2018) (grifo nosso)

Nesse mesmo sentido, essa Excelsa Corte, no julgamento da ADI nº 4615 de relatoria do Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso, assentou o entendimento de que “o princípio norteador da repartição de competências entre os entes componentes do federalismo brasileiro é o princípio da predominância do interesse”, que deve ser aplicado não somente nas matérias preestabelecidas pela Constituição Federal, mas também em interpretações de outras matérias como a ambiental, já que “a matéria ambiental é disciplina de competência legislativa concorrente, cabendo à União estabelecer as normas gerais,



restando aos Estados a atribuição de complementar as lacunas da normatização federal, consideradas as situações regionais específicas”.

Como se observa, a norma em análise trata de matéria inserida na competência concorrente do Estado para legislar sobre matéria ambiental, estabelecida pelo art. 24, incs. I e V, da Constituição da República e no art. 11, inc. XV, da Constituição do Estado de Roraima.

Portanto, não obstante seja alegado pelo Requerente vício formal, no que diz respeito a suposta invasão da competência da União, **não há, como se demonstrou, qualquer inconstitucionalidade formal na referida norma estadual.**

4. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA LEI ESTADUAL Nº 1.453/2021

Destarte, a questão, objeto de impugnação, não se relaciona apenas ao aspecto da repartição da competência constitucional, porquanto também diz respeito **ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao dever estatal de promover a sua defesa e proteção para as presentes e futuras gerações (art. 225, §1º, IV e V, da CRFB).**

Neste aspecto, cumpre esclarecer que o legislador constitucional **modela a tutela do meio ambiente à atividade minerária**, de modo a não representar impedimento à sua realização, pois, do contrário, não permitindo as intervenções legislativas na área, a fim de exigir o cumprimento procedimentos e critérios específicos para o licenciamento ambiental da atividade de lavra garimpeira e possibilitar a extração do minério, estaria indiretamente bloqueando o seu exercício e esvaziando todo o conteúdo da manifestação do princípio da livre iniciativa na mineração.

Nesses termos, convém citar o texto da Constituição da República que consagra esse princípio na exploração de recursos minerais, mediante o dever de recuperação do meio ambiente degradado na forma da lei:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

[...]



Nesse sentido, o dever de realizar a recuperação ambiental da área de lavra, sob pena das sanções legais, cíveis e criminais, é reforçado pelo §4º do art. 6º da Lei Estadual nº 1.453/2021, em obediência ao texto supracitado texto constitucional, veja-se:

Art. 6º [...]

§4º O Empreendedor tem o dever de realizar a recuperação ambiental da área ou frente de lavra da PLG, de acordo com o PRAD apresentado e, caso não o cumpra, sofrerá as sanções legais, cíveis e criminais.

[...]

Constata-se, por conseguinte, que a lei vergastada apresenta conformidade com o exercício da atividade mineradora no Brasil, uma vez que possui **regulação e controle ambiental formulados, impondo a recuperação da área degradada, consoante às exigências da normativa geral utilizadas pelo Poder Público para regular a atividade de lavra garimpeira, não incidindo na dispensa dos efeitos da tutela ambiental e no consequente enfrentamento entre valores econômicos e ecológicos**, portanto, descabida a alegação do Requerente, que ignorou o texto do próprio **art. 10 da referida lei o qual estabelece, além da recuperação da área degrada, que “devido aos impactos ambientais o Empreendedor será obrigado a realizar a compensação ambiental, conforme disposto na legislação vigente”**.

Ademais, a Lei Estadual nº 1.453/2021 **não fere os princípios da precaução e da prevenção**, como pretende sustentar o Requerente, antes pelo contrário, constitui prova de que **o Parlamento Estadual tem atuado, como órgão de legitimidade popular, em benefício dos interesses difusos da sociedade, ao instituir licenciamento ambiental para que haja a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação dos recursos ambientais, com vistas a sua utilização racional e disponibilidade permanente**, consoante objetivo estabelecido na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (art. 4º, alínea “a”, incs. I e VI, da Lei Federal nº 6.938/81).

Até porque, consoante esclarece Paulo de Bessa Antunes (2019), a implementação dos princípios da precaução e da prevenção, como princípios setoriais, não têm por escopo paralisar as atividades humanas, tampouco se sobrepor aos princípios da prevalência dos valores do trabalho e da livre-iniciativa e frustrar os objetivos fundamentais da República de garantir o desenvolvimento nacional e de erradicar a pobreza e marginalização, veja-se:



Não há qualquer previsão legal para uma aplicação genérica do princípio da precaução, sob o argumento de que os superiores interesses da proteção ambiental assim o exigem. De fato, é muito comum que, na ausência de norma específica para o exercício de uma determinada atividade, a administração pública se socorra de uma **equivocada interpretação dos Princípios da Precaução para criar obstáculos a tal atividade, violando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da prevalência dos valores do trabalho e da livre-iniciativa e frustrando os objetivos fundamentais da República, quais sejam, garantir o desenvolvimento nacional (CF, art. 3º, II) e erradicar a pobreza e marginalização (CF, art. 3º, III).** Juridicamente, o **princípio da precaução, como mero princípio setorial, não pode se sobrepor, por exemplo, aos princípios da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), dos valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa (CF, art. 1º, IV).** Isso para não se falar na impossibilidade de sobreposição de outros princípios setoriais, tais como o da legalidade (CF, art. 37), com os quais deve se harmonizar, visto que hierarquicamente nivelados.

A única aplicação juridicamente legítima que se pode fazer do princípio da precaução é aquela que leve em consideração as leis existentes no País e que determine a avaliação dos impactos ambientais de uma certa atividade, conforme a legalidade infraconstitucional existente. **Infelizmente, tem havido uma forte tendência a se considerar que o princípio da precaução é um superprincípio que se sobrepõe aos princípios fundamentais da República, tal como estabelecidos pela própria CF, o que, evidentemente, é uma grave ruptura da legalidade constitucional e prova de precário conhecimento jurídico.** [...] É importante deixar consignado que **a prevenção de danos, tal como presente no princípio ora examinado, não significa – em absoluto – a eliminação de danos.** A existência de danos ambientais originados por um empreendimento específico é avaliada em conjunto com os benefícios que são gerados pelo mencionado empreendimento e, a partir de uma análise balanceada de uns e outros, surge a opção política consubstanciada no deferimento ou indeferimento do licenciamento ambiental. As condicionantes estabelecidas para a implantação do projeto, de certa maneira, indicam as condições técnicas e políticas mediante as quais o administrador estabelece a ponderação entre os diferentes interesses em jogo. (grifo nosso). (ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 24-26).

Nesse mesmo norte, convém citar o assentado posicionamento do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, que enfrentou a matéria no julgamento da ADI nº 10067251520178110000, assim ementada:

AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE – MATÉRIA VERSANDO SOBRE O MEIO AMBIENTE – LEIS ESTADUAIS QUE AUMENTAM O TAMANHO DAS ÁREAS CARACTERIZADAS PEQUENAS PISCICULTURAS DISPENSANDO-LHES DA EXIGÊNCIA DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL – COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA – AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE – NECESSIDADE DE CADASTRAMENTO NOS ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL – PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O controle abstrato de constitucionalidade de normas estaduais que dispensam a licença ambiental para a atividade dos pequenos piscicultores (com até 05 hectares de lâmina d'água) em face da Constituição Estadual, deve ponderar a acepção social do desenvolvimento sustentável da região, com o escopo de atender às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de existência digna



das gerações futuras, em outras palavras, sendo possível melhorar a qualidade de vida da comunidade atual sem prejudicar o potencial desenvolvimento das novas gerações. **A tutela do meio ambiente não importa torná-lo intocável, tampouco privar o homem de explorar os recursos naturais, porque isso também melhora a qualidade de vida. Afinal, toda a ação do homem interfere no meio ambiente. O que não se permite, isso sim, é a degradação, a desqualificação do ambiente, a ponto de implicar no desequilíbrio e no esgotamento.** (TJ-MT - ADI: 10067251520178110000 MT, Relator: JUVENAL PEREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 12/12/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 18/12/2019). (grifo nosso).

Nesse diapasão, cumpre asseverar que o §1º do art. 3º da Lei Estadual nº 1.453/2021 observa o requisito constitucional previsto no art. 225, caput e § 1º, inc. IV da CRFB, diante da **exigência de Estudo Prévio de Impacto Ambiental relacionado aos aspectos de localização, instalação, operação e ampliação da atividade ou empreendimento de lavra garimpeira, mediante a análise dos Plano de Controle Ambiental – PCA** (contendo a caracterização do empreendimento sob os aspectos físicos, químicos, biológicos e socioeconômicos que compõem os subsídios para monitoramento e a elaboração dos programas de mitigação e minimização dos impactos ambientais significativos) e **Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD** (contendo as ações e procedimentos que tem por objetivo a recuperação física, química e biológica de área submetida à perturbação em sua integridade) **apresentados pela legislação estadual, como requisito para a concessão do licenciamento ambiental**, em adequada observância à metodologia dos princípios de prevenção e precaução da Política Nacional do Meio Ambiente, veja-se:

Art. 3º [...]

§1º O estudo ambiental a ser apresentado à Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - FEMARH para a solicitação da Licença de Operação, são: Plano de Controle Ambiental – PCA e Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD.

[...]

Por outro lado, por absoluta distinção, não se pode tomar como parâmetro o posicionamento adotado por essa Excelsa Corte no julgamento da ADI nº 5475, como deseja o Requerente. Isso porque, diferentemente da Lei Roraimense 1.453/2021, a Lei Complementar Amapaense nº 05/1994, afastava de maneira expressa o requisito de todas as licenças ambientais (prévia, de instalação, de operação) em substituição de uma única licença para os empreendimentos.

A Lei Estadual nº 1.453/2021 em nenhuma hipótese dispensa a necessidade de expedição da licença de operação, assim como não elimina os requisitos das



licenças prévia e de instalação, inclusive, torna mais rígido o procedimento de licença prévia e de instalação ao incorporar esses requisitos na licença de operação direta, como documento indispensável que deve preceder o início da atividade de lavra garimpeira, como se observa do art. 3º e anexos da referida lei.

Inclusive, o Anexo II da Lei Estadual nº 1.453/2021 conserva perfeita sintonia com o texto dos incisos I, II, e III, do art. 8º, da Resolução do CONAMA nº 237, no tocante às exigências necessárias para a obtenção do licenciamento ambiental. O que implica dizer que não há uma simplificação do licenciamento, mas apenas uma condensação dos processos de licenciamento ambiental, visando a otimização do tempo e eficiência, sempre prejuízo de todas as exigências legais e constitucionais para o início do empreendimento condicionado à absoluta observação dos requisitos para a licença prévia e de instalação no procedimento de licenciamento de operação direta.

Esse tipo de otimização do processo de licenciamento, repita-se, não implica em prejuízo para a aplicação da legislação ambiental e das políticas nacional e estadual do meio ambiente, já que todos os requisitos das licenças prévia e de instalação são mantidos.

Por outro lado, é equivocada a interpretação dada pelo Requerente no sentido de que a Lei Estadual nº 1.453/2021 teria dispensado o estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental (EIA/RIMA), isso porque não houve revogação do Decreto Estadual nº 27277-E/2019, que estabelece a necessidade de aprovação de estudo de impacto ambiental e do relatório de impacto ambiental para os empreendimentos considerados efetivos ou potencialmente causadores de degradação, como é o caso da lavra garimpeira.

O simples fato de a Lei Estadual nº 1.453/2021 ter concentrado todas as exigências dos procedimentos de licenciamento prévio, de instalação e de operação num procedimento otimizado denominado licença de operação direta, em homenagem ao princípio da eficiência, não significa que esteja ignorando todas as exigências legais para o empreendimento, conformem estabelecem os Anexos da citada lei, tampouco do que estabelece o Decreto Estadual nº 27277-E/2019.

Demais, importa deixar claro que a Lei Estadual nº 1.453/2021 ao estabelecer os critérios para o licenciamento ambiental da atividade de lavra garimpeira não representa qualquer violação ou ameaça para o sistema constitucional de proteção do meio



ambiente, já que, conforme já assentado por esse Excelso Tribunal no julgamento da ADI nº 6288 de relatoria da eminente Ministra Rosa Weber, as disposições particulares sobre licenciamento ambiental, estabelecidas pelos entes federados no exercício da competência concorrente para atender as demandas regionais e locais, revelam formas específicas ou simplificadas de licenciamento sem que representem violação à Constituição.

Outro ponto que também foi motivo de equívoco por parte do Requerente diz respeito ao art. 8º da Lei Estadual nº 1.453/2021, que em nenhum momento autoriza o uso indiscriminado do mercúrio, mas que o condiciona a um procedimento de licença específico com apresentação de projeto de solução técnica, a ser submetido à aprovação do órgão ambiental, que contemple a utilização da referida substância em circuito fechado de concentração e amalgamação do minério de ouro, com adoção de retortas e capelas para a separação dos materiais.

Esse procedimento especial não ignora as Convenções internacionais sobre a substância, porque não permite o uso indiscriminado do produto como faz entender o Requerente, ao contrário, para não deixar dúvidas, art. 8º da Lei Estadual nº 1.453/2021 estabelece severa restrição ao uso da substância mediante comprovação de rigoroso procedimento técnico específico, com requisitos específicos no intuito de assegurar a proteção do meio ambiente e da saúde dos trabalhadores envolvidos no processo de lavra garimpeira, já que a utilização de moinhos de amalgamação e retortas permitem a vaporização e recuperação completa do mercúrio sem que ele se propague para o meio ambiente.

Dessa maneira, como se observa, art. 8º da Lei Estadual nº 1.453/2021 está de acordo com o que estabelece o art. 2º do Decreto Federal nº 97.507/1989, que condiciona a utilização excepcional do mercúrio na atividade de extração de ouro a licenciamento perante o órgão ambiental competente.

Portanto, o que se infere da elaboração da Lei Estadual nº 1.453/2021 é que esta não viola nenhum dos preceitos alegados pelo Requerente, contudo, pelo contrário, se desenvolve com alicerces nos princípios gerais da ordem econômica constitucional, da prevalência dos valores do trabalho e da livre-iniciativa e dos objetivos fundamentais da República de garantir o desenvolvimento nacional e de erradicar a pobreza e marginalização, assim como sob a premissa da defesa do solo e dos recursos naturais, e no direito-dever de registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e



exploração de recursos minerais em seu território, não havendo qualquer violação formal ou material ao texto da Constituição da República.

5. DA MANUTENÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 1.453/2021 NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Em que pese o Eminentíssimo Relator tenha deferido a medida cautelar *inaudita altera pars* na presente ADI, considerando todo o exposto, isto é, a inexistência de quaisquer vícios formais ou materiais na elaboração da Lei Estadual nº 1.453/2021, espera-se que o Plenário dessa Suprema Corte não referenda a citada medida, reestabelecendo a eficácia da norma, bem como no julgamento do mérito da presente ação essa decisão não seja ratificada, em razão dos argumentos apresentados, de maneira que sejam devolvidos os efeitos à legislação estadual, ora impugnada.

Até porque, por se tratar de um direito difuso, sendo seus sujeitos indeterminados, ainda que determináveis, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, por si só, não é obstado pelo procedimento de liberação de atividades de lavra garimpeira no Estado de Roraima, uma vez que a norma estadual prevê especificamente quais são os critérios e as exigências que necessitam serem observadas, por intermédio do licenciamento ambiental, para que seja concedida a Licença de Operação.

Ora, não se trata de simples concessão, mas de um **processo administrativo complexo que viabiliza o controle prévio e continuado das atividades que serão empreendidas pela lavra garimpeira no Estado de Roraima**, dentre as quais se incluem a utilização de profissionais habilitados, às custas do Empreendedor, a fim de que se evite a "lavra predatória", nos termos do art. 9º, assim como a compensação ambiental obrigatória, nos termos do art. 10, todos da Lei Estadual nº 1.453/2021, sem mencionar o Plano de Controle Ambiental (PCA) e o Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD que deverão ser apresentados à Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - FEMARH para a solicitação da Licença de Operação.

Por outro lado, essa norma também não contrasta com o modelo federal de proteção ambiental, muito menos afronta a competência da União para estabelecer normas gerais sobre o tema, porquanto, diferentemente do que alega o Requerente, **encontra respaldo na competência concorrente firmada na defesa do solo e dos recursos naturais (art. 24, inc. VI, da CRFB)**, portanto, em plena harmonia com os arts.



23, incs. VI e VII, 24, incs. VI e VIII, e §1º, e 225, *caput* e §1º, incs. IV e V, e demais normas da Carta Republicana de 1988, o que afasta por completo a alegação do Requerente da existência de plausibilidade jurídica.

Não obstante a **constitucionalidade da Lei Estadual nº 1.453/2021**, convém apontar o posicionamento consolidado desse Supremo Tribunal Federal acerca do indeferimento de medida cautelar em ADI, quando ausente o *fumus boni iuris*, principalmente **no âmbito do exercício da competência concorrente**, veja-se:

COMERCIALIZADOS NOS POSTOS REVENDEDORES SITUADOS NAQUELA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 22, I, IV e XII, 177, §§ 1º e 2º, I e III, 238 e 170, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. **A plausibilidade jurídica da Ação Direta de Inconstitucionalidade ficou consideravelmente abalada, sobretudo diante das informações do Exmo. Sr. Governador do Estado do Paraná.** 2. Com efeito, a Constituição Federal, no art. 24, incisos V e VIII, atribui competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor. **O § 1º desse artigo esclarece que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. E o § 2º que a competência da União para as normas gerais não exclui a suplementar dos Estados.** 3. No caso, a um primeiro exame, o Estado do Paraná, na Lei impugnada, parece haver exercido essa competência suplementar, sem invadir a esfera de competência da União, para normas gerais. Aliás, o próprio Código do Consumidor, instituído pela Lei Federal nº 8.078, de 1990, no art. 55, a estabeleceu. 4. E, como ficou dito, o diploma acoimado de inconstitucional não aparenta haver exorbitado dos limites da competência legislativa estadual (suplementar), nem ter invadido a esfera de competência concorrente da União, seja a que ficou expressa no Código do Consumidor, seja na legislação correlata, inclusive aquela concernente à proteção do consumidor no específico comércio de combustíveis. 5. **É claro que um exame mais aprofundado, por ocasião do julgamento de mérito da Ação, poderá detectar alguns excessos da Lei em questão, em face dos limites constitucionais que se lhe impõem, mas, por ora, não são eles vislumbrados, neste âmbito de cognição sumária, superficial, para efeito de concessão de medida cautelar.** 6. **Ausente o requisito da plausibilidade jurídica, nem é preciso verificar se o do "periculum in mora" está preenchido. Ademais, se tivesse de ser examinado, é bem provável que houvesse de militar no sentido da preservação temporária da eficácia das normas em foco.** 7. **Medida Cautelar indeferida. Plenário: votação unânime.** (STF – ADI 1890 MC. Rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, data de julgamento 04/08/1999, data de publicação. 25/02/2000) (grifo nosso)

Por todo o exposto, reitera-se, não merece ser ratificada a medida cautelar deferida, diante da ausência da plausibilidade jurídica, já que não houve afronta ao modelo federal de proteção ambiental, nem ofensa às regras constitucionais de repartição de competência entre os entes federados.



6. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se que a Lei Estadual nº 1.453, de 8 de fevereiro de 2021, é constitucional, estando em absoluta consonância com a Constituição da República e em sintonia com a jurisprudência dessa Excelsa Corte no tocante à competência concorrente atribuída à União, aos Estados e ao Distrito Federal.

São essas, portanto, as informações da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima para o julgamento da ADI nº 6.672.

Boa Vista/RR, 09 de março de 2021.

PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA

Procurador-Geral da ALERR
Matrícula 25.564 - OAB/RR 481

SERGIO MATEUS

Procurador-Geral Adjunto da ALERR
Matrícula 14.499 - OAB/RR 1019

RONNIE BRITO BEZERRA

Chefe da Procuradoria Contenciosa da ALERR
Mat. 18.755 - OAB/RR 1154